**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

XXXXXXXXXX, brasileir\_, estado civil, profissão, portador/a do RG \_\_\_, inscrito/a no CPF sob o nº , conhecido/a no meio social como XXXXX, endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua \_\_\_, nº , bairro , Belo Horizonte/MG, CEP, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seus procuradores constituídos e infra-assinados (Doc. nº1: procuração), propor a presente

**AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

**I - DA JUSTIÇA GRATUITA**

 [A/O] requerente não pode arcar com as custas e devidas despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio, pelo que requer e espera que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A assistência judiciária integral e gratuita é direito fundamental garantido aos desprovidos de recursos (artigo 5º, LXXIV, CR/1988), bastando invocá-la mediante simples declaração de pobreza, sob pena da lei (consoante do disposto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil e nos termos do artigo 30 da Lei 6.015/73).

**II – DOS FATOS**

XXXX, ora requerente, se identifica como [homem/mulher], motivo pelo qual, na presente peça, qualquer referência à/ao postulante será feita de acordo com o gênero com que se reconhece, com o objetivo de respeitar sua identidade de gênero. [A/O] requerente possui XXXX anos e alega que desde a infância não se reconhece como pertencente ao gênero que lhe foi designado ao nascer.

[FATOS]

Em razão de todas essas questões é que [a/o] requerente vem perante o presente Juízo postular pela modificação de seu nome, de [NOME CIVIL] para [NOME SOCIAL]. Os fatos supracitados demonstram a relevância da retificação do registro de nascimento, uma vez que se deve objetivar não apenas a plena integração da(o) requerente na sociedade, mas, sobretudo, o livre exercício de sua identidade de gênero. Assim, o presente pedido é fator determinante para a garantia de sua dignidade enquanto pessoa humana e de sua felicidade.

**III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

* 1. **DO DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL**

A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) prevê a **possibilidade de retificação** em assentamento no Registro Civil, como se extrai do excerto a seguir:

Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Embora o nome civil possua como característica a imutabilidade ***relativa***, o prenome pode ser alterado em circunstâncias excepcionais, por estar associado à identidade e identificação das pessoas no meio social.

 No caso de pessoas famosas e os apelidos que lhe dão notoriedade, por exemplo, a legislação foi benevolente, pois autoriza a substituição do prenome por apelidos, conforme enunciado do artigo 58 da Lei 6.015/1973: “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

Portanto, analogamente, **a/o requerente tem direito a retificar o seu nome**, uma vez que o prenome apresenta grande relevância social, sendo reconhecido enquanto um dos direitos da personalidade, conforme artigo 16 do Código Civil: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Assim, é reconhecida a importância da alteração de registro civil do/a requerente, tendo em vista que a situação vivida de descompasso entre seu registro e sua imagem fere seu direito fundamental de identidade de gênero e desvirtua a finalidade do direito ao nome.

De toda sorte, incontestável que XXXX é o nome pelo qual [a/o] requerente é reconhecid[a/o] no meio social em que vive. Esse fato, por si só, é suficiente para ensejar a alteração de nome nos registros do/a requerente, nos quais devem passar a constar sua identidade social.

Ademais, a Lei de Registros Públicos (Lei n° 6.015/73), em seu artigo 56, parágrafo único, **veda o registro civil de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.** Tanto o instituto dos apelidos públicos notórios, quanto este que veda prenome ridicularizante possuem a função de proteger o indivíduo contra humilhação e constrangimento em razão do uso do nome. Nesse sentido, é permitido às pessoas que possuam nomes passíveis deridicularização invocar judicialmente a pretensão de sua alteração, a fim de que se realize a devida proteção contra tal exposição e vexação, o que também tem fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e na Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, conforme se verificará adiante.

Pelo exposto, constata-se que a alteração de prenome em casos como o apresentado nesta exordial, é **perfeitamente possível** em nosso ordenamento jurídico.

* 1. **DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO**

A alteração do prenome da/o requerente em consonância com sua identidade de gênero é fator crucial para a garantia de seu bem-estar e saúde psíquica. Nesse sentido, entende-se identidade de gênero enquanto

[...] a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.[[1]](#footnote-1)

A socióloga brasileira Berenice Bento compreende gênero, enquanto um “*conjunto de expectativas estruturadas numa complexa rede de pressuposições sobre comportamentos, gostos e subjetividades*”[[2]](#footnote-2). Considera-se tal entendimento adequado para a compreensão do presente pleito, vez que o nome se configura como um dos componentes do referido conjunto.

O nome, além de ser um direito da personalidade, compõe um símbolo que é atravessado pela identidade de gênero e que acompanhará a totalidade dos atos da vida civil de um indivíduo, motivo pelo qual é o objeto desta inicial.

A transexualidade, por sua vez, revela-se enquanto experiência identitária caracterizada pela reivindicação de reconhecimento social de gênero diferente do designado no momento do nascimento e pela quebra do conjunto de expectativas sociais atribuídas aos gêneros.

Assim, a expressão de si, ao se contrastar com o conteúdo dos documentos apresentados, cria um contexto de vulnerabilidade e violência em torno das pessoas transexuais, submetendo-as a situações de **grave constrangimento e sofrimento profundo**.

Dessa forma, é imperativo esclarecer que o não reconhecimento do nome, e consequentemente da identidade de gênero, configura grave **violação aos direitos humanos** consagrados na Constituição e em tratados internacionais, agravando a situação, já fragilizada, de pessoas transexuais.

* + 1. **DA DIGNIDADE HUMANA**

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III da Constituição da República brasileira é, não só fundamento da República, mas valor constitucional supremo, do qual irradiam, direta e indiretamente, todos os direitos fundamentais do indivíduo.

Considerada pela teoria constitucional majoritária como um meta-princípio, a dignidade da pessoa humana exige que o ser humano receba sempre um tratamento igualitário e proporcional à sua condição. Além disso, protege a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

A doutrina e jurisprudência majoritárias compreendem que o princípio da dignidade humana abarca o reconhecimento de setores sociais inteiros até aqui desprotegidos frente à pretensa lacuna legal, no caso em questão, a garantia e proteção da identidade de gênero. Urge evocar o princípio supracitado em face da necessidade específica de tutela ao direito que as pessoas têm de se autodeterminarem conforme o sentimento que têm de si mesmas. No contexto das pessoas transexuais, a evocação e o respeito a tal princípio são essenciais frente à situação de invisibilidade e vulnerabilidade social a que estão expostas.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana garante a todos os indivíduos o livre desenvolvimento de sua personalidade, tratando-se, assim, do alicerce constitucional que fundamenta e legitima a garantia do exercício pleno da identidade de gênero, da privacidade, da liberdade e do bem-estar. Como afirma Luiz Sanches:

[...] o respeito a essa dignidade é, por conseguinte, a base do Direito e um Estado de Direito significa não só que os cidadãos e os poderes públicos estão sujeitos à Constituição e ao resto do ordenamento jurídico, senão que este ordenamento jurídico deve realizar o que é adequado para que a pessoa tenha sua plena dignidade e possa desenvolver livremente sua personalidade[[3]](#footnote-3).

Destarte, quando a Constituição aborda a dignidade da pessoa humana, pretendeu o Poder Constituinte

[...] tornar claro que na dialética “processo-homem” e “processo-realidade” o exercício do poder e as medidas da *práxis* devem estar conscientes da identidade da pessoa com seus direitos (pessoais, políticos, sociais e econômicos), a sua dimensão existencial e a sua função social[[4]](#footnote-4).

A Constituição da República estabelece não apenas o dever de observar e proteger a dignidade humana, mas também de promover os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna e ao pleno desenvolvimento da personalidade. Dessa forma, entraves burocráticos não podem impedir a concretização de um preceito constitucional maior, buscando sempre a preservação de uma vida com dignidade.

Ressalta-se que o nome envolve fatores de ordem pessoal e existencial determinantes e, enquanto direito da personalidade, é uma das formas de concreção da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

* + 1. **DO DIREITO À SAÚDE**

Consistente em uma prestação positiva do Estado, o objeto da ação está relacionado não somente aos princípios e aos direitos fundamentais, mas, de igual modo, ao **direito social à saúde** (artigo 6º, CR/88), entendida enquanto “estado completo de bem-estar físico, psíquico e social e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades”, conforme determina o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde. Ainda, a Lei nº 8.080/90 apresenta o conceito de saúde perante um conjunto de ações públicas que assegurem uma vida digna e a autonomia dos sujeitos beneficiários. Nesse sentido, o direito fundamental à saúde não poderá ser alcançado na medida em que o/a requerente tiver negado um patamar digno de bem-estar físico, psíquico e social, decorrente do sofrimento que vem se arrastando por toda sua vida.

É necessário levar em consideração que o reconhecimento da identidade de gênero é fator determinante e condicionante para uma situação psicossocial saudável, sobretudo em razão da estigmatização e dos processos discriminatórios que ocorrem quando se viola essa identidade.

Impor à/ao requerente a manutenção de um prenome com o qual não se identifica é uma violência extrema e sem razoabilidade, considerando que a legislação não impõe qualquer restrição à alteração pretendida.

Conclui-se, pois, que a obrigação imposta ao Poder Público, no tocante à retificação do registro do/a requerente, consiste no mais concreto reconhecimento do direito à saúde, em especial da garantia ao bem-estar psíquico e social.

* + 1. **DA PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE**

O artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH – trata do **direito ao nome**, sendo um dever do Estado assegurá-lo. O artigo 11, por sua vez, tutela especificamente a dignidade e a vida privada:

 Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

É imperioso destacar que tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos, uma vez ratificados pelo país, possuem status supralegal, ou seja, são hierarquicamente superiores às leis internas brasileiras (artigo 5, § 3°, CR/88).

O Estado, caso negue o reconhecimento à identidade de gênero, exercerá uma ingerência arbitrária na vida do jurisdicionado, vez que não há justificativa razoável para tal impedimento. Não há interesse estatal proporcionalmente relevante para impedir o livre desenvolvimento da personalidade do interessado. Portanto, o Estado deve garantir o **exercício do direito de proteção da honra e da dignidade** a partir do reconhecimento da sua identidade de gênero.

**3.2.4. DA DESNECESSIDADE DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO PARA A RETIFICAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL**

Após a I Jornada de Direito à Saúde, ocorrida no dia 15 de maio de 2014, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – aprovou enunciado quanto à questão de alteração do prenome independente de cirurgia de transgenitalização. Transcrevemos:

 ENUNCIADO N.º 42

Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, **a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil**. (grifos nossos)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da desnecessidade de cirurgia para retificar o nome e como direito corolário dos outros direitos já citados. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. (...) 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que **o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização**, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. (...) Ou seja, independentemente da realidade biológica, **o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito**. (...) 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora”[[5]](#footnote-5).(grifos nossos)

O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu, outrossim, decisão que afirma não ser necessária a referida cirurgia para a alteração do nome. Vejamos:

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, **ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização**, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença (grifos nossos).[[6]](#footnote-6)

Assim, torna-se ainda mais evidente a possibilidade do deferimento da retificação de nome no registro civil mesmo que o/a requerente não tenha realizado a cirurgia em questão.

**IV – DO NECESSÁRIO SIGILO**

Para proteger [a/o] requerente de atitudes desrespeitosas ou invasivas de sua privacidade, é imprescindível que não conste da Certidão de Nascimento o teor da averbação ou o número do presente processo judicial.

Enquanto não há lei específica que verse sobre o sigilo da transexualidade, o Judiciário deve se pautar de forma análoga aos casos de adoção, nos quais o termo “adotado” não aparece na certidão da criança à margem da filiação.

Destacamos trecho do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que **será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.**

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º **Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar no registro**.

§ 4º **A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a**

**salvaguarda de direitos** [...] [grifos nossos].

O respeito à dignidade do ser humano, independentemente de qualquer identidade de gênero, é pressuposto básico de existência, como argumentamos anteriormente.

Busca-se nos princípios gerais do direito a solução para as lacunas legais, visando o amparo de cidadãs e cidadãos já estigmatizados pela sociedade. Apesar da inexistência de lei específica que regulamente a possibilidade de averbação da adequação do nome civil à identidade de gênero individual, é imprescindível estarmos atentos aos constrangimentos e aos danos psicossociais que podem ser evitados.

**V – PEDIDOS**

Mediante as considerações acima, requer:

1. A intimação do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito, como determinam os artigos 721 do Código de Processo Civil, 57, caput, e 109, caput, da Lei de Registros Públicos;
2. A PROCEDÊNCIA do pedido de retificação de registro civil, com a expedição de mandado de averbação para que o ilustre oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º XXXXXXXXXXXXXXXXXX proceda à alteração do prenome da/o requerente, modificando-o de XXXX para XXXX, na matrícula XXXX.
3. O sigilo na averbação, omitindo o nome averbado, para que conste somente o nome retificado.
4. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo documental e testemunhal, cujo rol encontra-se anexo;
5. A concessão do direito à Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, considerando que o requerente é carente no sentido legal (Doc. nº XXX); a isenção de que trata o artigo 20 da Lei Estadual 14.939/03 que esse benefício seja estendido às custas cartorárias que podem sobrevir pela retificação do registro civil, nos termos dos artigos 30, §1º da Lei 6.015/73 e 98, IX da Lei 13.105/15;

1. Que seja observada a prerrogativa de prazo em dobro para todas as manifestações processuais deste núcleo de prática jurídica, conforme estabelecido no artigo 186, §3º do atual CPC.
2. Que seja deferido o regime de publicidade especial e o trâmite processual em segredo de justiça, bem como a restrição do acesso aos atos processuais às partes e seus procuradores, com fulcro no art. 189, III do Código de Processo Civil, evitando-se assim possíveis inconvenientes advindos da publicidade do mesmo, bem como a violação à intimidade da/o requerente.
3. A expedição de alvará para retificação dos outros documentos de identificação.

Dá-se à causa o valor de R$ XXXX.

Termos em que pede e espera deferimento.

XXXXXXXXX, XX de XXXXXX de 2017

[NOME DO ADVOGADO (A)]

OAB/MG XXXX

**ROL DE TESTEMUNHAS**

1ºTESTEMUNHA
Nome Completo:

Estado Civil: Profissão:

Rua: Nº/Apto: Bairro: Cidade: Estado: Minas Gerais CEP: Carteira de Identidade: C.P.F:

2ªTESTEMUNHA
Nome Completo:

Estado Civil: Profissão:

Rua: Nº/Apto: Bairro: Cidade: Estado: Minas Gerais CEP: Carteira de Identidade: C.P.F:

3ªTESTEMUNHA
Nome Completo:

Estado Civil: Profissão:

Rua: Nº/Apto: Bairro: Cidade: Estado: Minas Gerais CEP: Carteira de Identidade: C.P.F:

**LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS, OS QUE HOUVER/FOREM NECESSÁRIOS**

Doc. nº01: Procuração

Doc. nº 02: Pedido de Assistência Judiciária

Doc. nº 03: Documentos de identificação: cópia de Identidade, CPF e Certidão de Nascimento

Doc. nº 04: Comprovante de residência

Doc. nº 05: Certidões negativas

Doc. nº 06: Documentos de identificação com nome social

Doc. nº 07: Fotos da(o) requerente

Doc. nº 08: Cópia de páginas em mídias sociais (*“facebook”* e afins)

1. PRINCÍPIOS de Yogyakarta. 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\_de\_yogyakarta.pdf>. Acesso: 01 dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo*: sexualidade e gênero na experiência transexual. 2ªedição, Natal: EDUFRN, 2014, p. 105. [↑](#footnote-ref-2)
3. SANCHES, Luiz. *Sistema político de la Constituición española de 1978*: ensayo de un sistema, p.77. REVER FONTE – incompleta. [↑](#footnote-ref-3)
4. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas.Coimbra Editora, 2001. P. 34-35. [↑](#footnote-ref-4)
5. Resp 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. [↑](#footnote-ref-5)
6. Apelação Cível 1.0521.13.010479-2/001 Rel. Des. Edilson Fernandes. Publicado em 07/05/2014. [↑](#footnote-ref-6)